



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002576/2005-89
Recurso nº 160.648
Resolução nº 2102-0.013 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 26/01/2010

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho, Pedro Anan Júnior (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Suplente convocado) e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

OSWALDO FRANCISCO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 7.844, de 06/03/2007, fls. 52/55, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 59/66.

Mediante Auto de Infração, fls. 40/42, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 101.315,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se descrita no Auto de Infração nos seguintes termos:

*O contribuinte recebeu a título de rendimentos isentos e não tributáveis
R\$ 659.362,36 assim detalhados como:*

Lucro distribuído R\$ 659.172,59

Rendimento poupança R\$ 189,68

Rend. isento não trib. R\$ 659.362,27

O lucro passível de distribuição seria de:

A) Lucro Presumido R\$ 977.190,55

B) IRPJ R\$ 220.297,15

C) CSLL R\$ 36.595,58

D) PIS R\$ 22.025,14

E) COFINS R\$ 101.654,38

A-(B+C+D+E)= Lucro a ser distribuído R\$ 596.618,34

Valor efetivamente distribuído R\$ 756.891,44

Valor a tributar R\$ 160.273,10

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 45/46, onde alega em suma que o art. 662 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) prevê que os lucros e dividendos apurados a partir de 01/01/1996 pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não estão sujeitos ao imposto de renda e que não há previsão legal para reduzir do lucro apurado os valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Pis e Cofins.

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

LUCROS DISTRIBUÍDOS - São isentos de Imposto sobre a Renda na Declaração de Pessoas Físicas de sócios o Lucro Presumido auferido, após as deduções dos tributos e contribuições devidos pelas Pessoas Jurídicas.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/06/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 58, o contribuinte apresentou, em 09/07/2007, Recurso Voluntário, fls. 59/66, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando o que se segue:

Os valores distribuídos aos demais sócios devem ser excluídos do lançamento, pois não guardam relação com o recorrente.



O lançamento deve ser considerado insubsistente, pois o lucro devidamente apurado em escrituração regular, conforme comprovam cópias do livro Razão, depois de excluídos os valores do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins é de R\$ 1.072.119,41. Tal quantia excede o valor do lucro efetivamente distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos autos verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que a pessoa jurídica Paranhos Silva & Cia Ltda distribuiu aos seus sócios, no ano-calendário de 2001, lucros que somados excedem ao valor do lucro presumido apurado.

No recurso, o contribuinte afirma que o lançamento não pode prosperar, dado que de acordo com a escrituração contábil o lucro efetivamente apurado foi maior que o lucro presumido, de sorte que os valores distribuídos não superam o lucro efetivamente auferido.

Para comprovar sua alegação o contribuinte apresenta cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros Razão e Diário e folhas 124 e 125 do livro Razão, fls. 67/72. Trouxe, ainda, cópias do Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Lucros Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstrativo da Receita Operacional, fls. 76/80.

É bem verdade que o inciso II do parágrafo 2º do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, prevê a não-incidência do imposto de renda sobre a parcela que exceder o valor do lucro presumido, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido.

Contudo, considerando-se que as cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício não são autenticadas, tampouco foram extraídas do Livro Diário, faz-se necessário que a autoridade fiscal realize diligência para verificar junto à pessoa jurídica Paranhos Silva & Cia Ltda se sua escrita contábil atende ao disposto no dispositivo legal acima mencionado.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos acima especificados.



NÚBIA MATOS MOURA

